



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2132913 - RS (2024/0109185-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : L E DE O E S

**ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105
VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193
ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO -
SP371450
GISELA SILVA TELLES - SP391054**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS IMPOSTAS PELA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA COM REMESSA À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, com remessa dos autos da ação penal para a Justiça Eleitoral, com anulação de todos os atos decisórios, o que inclui aqueles que determinaram medidas patrimoniais constritivas, deixa de verificar-se a continuidade destas com fundamento em possível condenação.

2. Ademais, no presente inconformismo, a acusação não se desincumbiu do ônus de impugnar fundamento suficiente à manutenção da decisão agravada, consistente na premissa de ausência de proporcionalidade na manutenção das medidas cautelares assecuratórias, pois, tendo transcorrido quase 10 anos sem que a condenação tenha transitado em julgado, torna-se excessiva a manutenção das medidas impostas, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2132913 - RS (2024/0109185-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : L E DE O E S

**ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105
VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193
ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO -
SP371450
GISELA SILVA TELLES - SP391054**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS IMPOSTAS PELA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA COM REMESSA À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, com remessa dos autos da ação penal para a Justiça Eleitoral, com anulação de todos os atos decisórios, o que inclui aqueles que determinaram medidas patrimoniais constritivas, deixa de verificar-se a continuidade destas com fundamento em possível condenação.

2. Ademais, no presente inconformismo, a acusação não se desincumbiu do ônus de impugnar fundamento suficiente à manutenção da decisão agravada, consistente na premissa de ausência de proporcionalidade na manutenção das medidas cautelares assecuratórias, pois, tendo transcorrido quase 10 anos sem que a condenação tenha transitado em julgado, torna-se excessiva a manutenção das medidas impostas, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 807-812, que deu provimento ao recurso especial interposto pela defesa de L. E. de O. E. S., para determinar o levantamento das medidas assecuratórias impostas nos autos da Ação Penal n. 5045241-84.2015.404.7000.

Nas razões deste recurso, o *Parquet* busca a reconsideração da decisão agravada alegando, em suma, que a revisão de julgados anteriores enseja grave insegurança jurídica, mormente porque o agravado já foi condenado e teve a sua condenação mantida pelo Tribunal *a quo*, bem como porque, *"embora os atos decisórios do juízo aparentemente competente da ação penal principal tenham sido anulados, foi explicitamente ressalvado na decisão que motivou a decisão aqui agravada, que o aproveitamento dos atos instrutórios praticados deverá ser objeto de decisão da Justiça Eleitoral"* (fl. 820), o que inclui a manutenção das medidas assecuratórias levantadas pela decisão agravada.

Argumenta ainda que *"é assente na jurisprudência que não há necessidade de se evidenciar com elementos concretos e específicos o periculum in mora, pois este é pressuposto pela lei, especialmente em se tratando de crimes praticados contra a administração pública. No entanto, aqui o há periculum in mora, especialmente pelo tempo elevado para conclusão da ação principal, derivado da complexidade da sua tramitação (cerca de 7 anos apenas neste Superior Tribunal de Justiça), que atrai um risco concreto e forte de inefetividade no futuro"* (fl. 821), entre outros argumentos com escopo de demonstrar a possibilidade de inefetividade de futura pena a ser aplicada, em caso de condenação perante a Justiça Eleitoral.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, desprover o recurso especial interposto pela defesa

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se (fls.808-812):

[...]

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF), e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, a tese não exige o reexame de provas, pois parte de fatos incontroversos nos autos - para discutir questões sobre a violação de dispositivos legais apontados (não incidência da súmula nº 7 do STJ).

Sendo assim, **conheço do recurso especial.**

A controvérsia posta em julgamento diz respeito ao preenchimento dos requisitos elencados pelo artigos 126 do CPP e 4º da Lei 9.613/98 para a decretação das medidas cautelares de natureza patrimonial questionadas.

É pacífico o entendimento desta corte no sentido de que "O arresto e o sequestro como medidas cautelares de natureza patrimonial no processo penal, exigem a comprovação do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*, ou seja, indícios da prática do ilícito penal e perigo na demora no bloqueio dos bens que podem assegurar a reparação dos prejuízos ocasionados pelo crime." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.982.372/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

No presente feito, observa-se que as medidas de arresto e sequestro foram decretadas em 14 de abril de 2016 visando assegurar a persecução penal havida nos autos nº 5045241-84.2015.4.04.7000, conforme expressamente afirmado na decisão proferida em primeira instância (e-STJ Fl.310).

Ocorre que, recentemente, a Quinta Turma desta corte, no julgamento dos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1774165 - PR, deu provimento ao recurso interposto pelo recorrente destes autos, concedeu "a ordem de ofício para declarar a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos da Ação Penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000 e seus conexos à Justiça Eleitoral do Estado do Paraná, que deverá decidir sobre o aproveitamento dos atos instrutórios já praticados, anulados, desde logo, os atos decisórios."

Confira-se o teor do acórdão:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PERTINÊNCIA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS PELO STF POR SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO AO CASO CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A JOSÉ DIRCEU. NARRATIVA DE ATOS QUE PODEM CONFIGURAR

DELITOS ELEITORAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA CONHECER DOS FATOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por (...) contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental interposto em recurso especial. Os embargantes alegam omissões e obscuridades relacionadas à parcialidade do ex-juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, competência da Justiça Eleitoral e prescrição dos delitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se a parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro anula os atos processuais praticados na origem; (ii) avaliar a extinção da punibilidade de (...) em razão da prescrição; e (iii) determinar se a competência para processar e julgar os delitos de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa relacionados à operação Lava Jato pertence à Justiça Eleitoral, em razão de possível conexão com crimes eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da PET 12.229/DF, implica na nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo referido magistrado com relação ao recorrente (...) desde o recebimento da denúncia, nos termos do art. 564, I, do CPP, o que afeta diretamente o presente caso.

5. A análise dos autos demonstra que os crimes imputados a (...) encontram-se prescritos, considerando sua condição de maior de 70 anos e o transcurso de prazo superior a seis anos desde o último marco interruptivo (julgamento dos embargos de declaração) até a presente data, nos termos dos arts. 109, III e IV, e 115 do Código Penal.

6. A denúncia e os elementos probatórios indicam conexão entre os delitos comuns (corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa) e possíveis crimes eleitorais, como doações ilegais e não declaradas a partidos políticos, o que atrai a competência da Justiça Eleitoral, conforme o art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do CPP, em linha com o entendimento consolidado pelo STF no INQ 4435/DF.

7. Nos termos do art. 647-A do CPP, a constatação de nulidade absoluta e a prescrição autorizam a concessão de habeas corpus de ofício para José Dirceu e a remessa dos autos de **Luiz Eduardo à Justiça Eleitoral, declarando-se a nulidade dos atos decisórios praticados.**

IV. EMBARGOS CONHECIDOS E CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

Observa-se, portanto, que passados cerca de 9 anos da decretação da medida cautelar impugnada, houve o reconhecimento por parte desta corte que a demanda haveria de tramitar perante a Justiça Eleitoral, desconstituindo-se a integralidade dos atos decisórios.

Tal quadro evidencia que a medida impugnada passa a se estender por considerável lapso temporal sem a formação definitiva da culpa, hipótese que a jurisprudência desta corte vem entendendo como geradora de violação ao princípio da proporcionalidade:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO PENAL INCONCLUSO DEPOIS DE CINCO ANOS. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. LEVANTAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Esta Corte vem entendendo que a manutenção da apreensão de valores efetivada no inquérito policial, após ultrapassados quase 03 (três) anos sem a instauração válida de ação penal pela prática de qualquer crime, revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade, situação que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário. Mostram-se impreteríveis o levantamento do sequestro e do arresto à mingua de mínima perspectiva de julgamento em prazo razoável da pretensão acusatória, cujo processo sequer se reiniciou. Caracteriza-se patente o constrangimento ilegal a que está submetido o recorrente. **Medidas constritivas que não podem persistir indefinidamente.** Concessão de habeas corpus de ofício. Recurso em mandado de segurança provido.*

(RMS: 69359 SP, Data de Julgamento: 14/02/2023, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2023)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. FATOS NOVOS RELEVANTES AO CRIVO NÃO PRECLUSIVO DAS MEDIDAS CAUTELARES EM GERAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. DECISÃO DO STF QUE ANULOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DO PROCESSO PRINCIPAL, DO QUAL AS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DESTE PROCESSADO SÃO ACESSÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. ACOLHIMENTO PARCIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O LEVANTAMENTO DO SEQUEESTRO E DO ARRESTO. PRECEDENTES. PREJUDICADAS AS DEMAIS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÕES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Demonstração, ao ensejo dos embargos de declaração, de fato relevante superveniente, consistente na anulação da decisão de recebimento da denúncia do processo principal pelo Supremo Tribunal Federal, que implica sensível modificação do cenário processual, inova a perspectiva de duração do processo penal e, de conseguinte, impõe a reavaliação dos pressupostos da constrição de bens e ativos financeiros.

2. Como medidas cautelares que são, as assecuratórias sujeitam-se aos requisitos e ao equilíbrio que lhes são inerentes, bem como à cláusula rebus sic

stantibus, pelo que poderá o Juízo rever sua decisão quando fatos supervenientes implicarem alterações no cenário processual, que ofusquem as razões iniciais que justificaram as medidas constritivas

3. A manutenção da apreensão de valores efetivada no inquérito policial, após ultrapassados quase 03 (três) anos sem a instauração válida de ação penal pela prática de qualquer crime, revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade, situação que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário.

4. Mostram-se impreteríveis o levantamento do sequestro e do arresto à mingua de mínima perspectiva de julgamento em prazo razoável da pretensão acusatória, cujo processo sequer se reiniciou. Caracteriza-se patente o constrangimento ilegal a que está submetido o recorrente. Medidas constritivas que não podem persistir indefinidamente. Concessão de habeas corpus de ofício. Precedentes.

(...)

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp: 1792372 PR, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/03/2022, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2022. Grifo Acrescido)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. SEQUESTRO. DECRETAÇÃO. BLOQUEIO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. ART. 4º DO DECRETO-LEI N. 3.240 /1941. CRIME QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. REPARAÇÃO AO ERÁRIO. DECISÃO GENÉRICA E ABSTRATA. INVIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS LÍCITAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO.

1. A medida prevista no art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941 deve ser suficiente para a garantia do ressarcimento dos prejuízos e atingir o seu objetivo, qual seja, atender ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. O manejo indiscriminado da referida medida, sem particularização do que seria resultado de atos teoricamente praticados pelo ora agravante, ao fundamento único de resguardar os interesses da Fazenda Pública, não pode ser admitido.

2. Na hipótese dos autos, apesar de, em tese, ser cabível a referida medida, revela-se absolutamente desproporcional e genérica a decisão que a decretara, pois, na forma em que foi imposta, tornou inviável a subsistência do agravante, bem como o exercício de suas atividades econômicas lícitas, mostrando-se desproporcional e irrazoável. Na espécie, houve arresto das contas bancárias do agravante, até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), de forma solidária para cada um dos investigados, o que já se afigura desproporcional para servir de garantia ao pagamento de um dano que não foi individualizado pelo Ministério Público.

3. Outrossim, indica o órgão ministerial que os fatos suspeitos tiveram origem no ano de 2007; a decisão de bloqueio data de 2017, abrangendo toda a renda auferida pelo agravante e perdura até a presente data, o que claramente fere o princípio da razoabilidade.

4. O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos a duração razoável do processo, de modo a impedir que as partes se sujeitem por tempo incompatível aos efeitos deletérios de uma ação judicial, que se mostram ainda mais gravosos no âmbito penal.

5. Agravo regimental provido, a fim de conceder a segurança postulada, assegurando ao ora agravante o direito de movimentar as suas contas bancárias.

(AgRg no RMS: 60870 MS, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/09/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019. Grifo Acrescido)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para **decretar** o levantamento, em sua totalidade, das medidas assecuratórias em face dos bens do recorrente.

Como se vê, a despeito dos relevantes argumentos do MPF, não vislumbro nenhuma possibilidade de reconsideração da decisão agravada, que determinou o levantamento das medidas assecuratórias em virtude do superveniente reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar a ação penal, que foi remetida para a Justiça Eleitoral a quem caberá, se for o caso de demonstração dos requisitos legais, determinar novas medidas assecuratórias, mormente porque todos os atos decisórios foram anulados, o que inclui o referente à constrição patrimonial.

Ademais, no presente inconformismo, a acusação não se desincumbiu do ônus de impugnar fundamento suficiente à manutenção da decisão agravada, consistente na premissa de ausência de proporcionalidade na manutenção das medidas cautelares assecuratórias, pois, tendo transcorridos quase 10 anos sem que a condenação tenha transitado em julgado, torna-se excessiva a manutenção das medidas impostas, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORREIÇÃO PARCIAL. MEDIDA CAUTELAR PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. DISCUSSÃO DE NORMAS INFRALEGAIS EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREJUDICIALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto por Antônio Palocci Filho contra acórdão que declarou a nulidade de decisão da Justiça Federal, proferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, em

medida cautelar patrimonial. O acórdão recorrido fundamentou-se na incompetência da Justiça Federal para liberar valores constrictos em ação penal, sem prévia intimação do Ministério Público Federal, e na violação ao contraditório e às prerrogativas ministeriais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recurso impugnou os fundamentos autônomos suficientes da decisão recorrida, em especial os dispositivos normativos invocados pela corte de origem (art. 164 do RI/TRF4 e art. 32, I, da Lei nº 8.625/93); e (ii) estabelecer se o cabimento do Recurso Especial, à luz do art. 6º, I, da Lei nº 5.010/66, demanda análise de norma infralegal, vedada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incidência do óbice previsto na Súmula 283 do STF justifica-se pela ausência de impugnação específica a fundamentos autônomos que sustentam a decisão recorrida. A corte de origem também baseou o cabimento e competência da correição parcial no art. 164 do RI/TRF4 e no art. 32, I, da Lei nº 8.625/93, fundamentos não enfrentados pelo recorrente.

4. Aplica-se, ainda, a Súmula 182 do STJ, pois o recorrente não atacou, de forma específica, os argumentos centrais da decisão agravada.

5. A pretensão recursal demanda análise de normas infralegais, como o Regimento Interno do TRF4, cujo exame é vedado em sede de Recurso Especial, conforme jurisprudência pacífica do STJ (AgInt no REsp 1.770.320/SP; AgInt no AREsp 1175028/RS).

6. A alegação de fatos supervenientes que retirariam o objeto do recurso configura inovação recursal, não admitida no âmbito do Recurso Especial, conforme precedentes (AgInt na Rcl 35.259/SP; EDcl no AgRg nos EAREsp 499.036/SC).

7. Não se aplica o art. 647-A do CPP para concessão de ordem de ofício em questões patrimoniais ligadas a medidas assecuratórias no processo penal, conforme entendimento consolidado do STJ (AgRg no HC 405.543/SC; AgRg no HC 645.133/SP).

8. Proferida por esta corte decisão reconhecendo a incompetência absoluta da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR no REsp 1898917 em 22 de novembro de 2021, cessou-se a competência daquela jurisdição para proferir qualquer deliberação acerca dos autos

IV. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp n. 2.101.268/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.132.913 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0109185-8

Número de Origem:

50046001020224047000 50051998520184047000 50452418420154047000 50480868920154047000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L E D E O E S

ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458

LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352

PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105

VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193

ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450

GISELA SILVA TELLES - SP391054

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : A G D E P S L

CORRÉU : A I H L

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CORRUPÇÃO**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : L E D E O E S

ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458

LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352

PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105

VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193

ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450

GISELA SILVA TELLES - SP391054

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025